

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO
PARANAENSE - CISAMUSEP
ESTADO DO PARANÁ

De acordo com a Resolução nº 070/2013

Maringá – PR, sexta-feira, 06 de novembro de 2020

Ano VIII

Edição nº 1260

ATOS DO CONSELHO DIRETOR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

IMPUGNANTE: CONVÊNIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - EPP

PREGÃO PRESENCIAL nº 33/2020

Trata-se de impugnação ao Edital 33/2020, de Pregão Eletrônico, realizada pela empresa Convênios Card Administradora e Editora Ltda – EPP.

O edital em referência tem o objetivo a seleção das melhores propostas para a contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, através de Cartão Magnético Eletrônico Alimentação e/ou Cartão Magnético Eletrônico Refeição que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios *in natura* e refeições prontas através de rede de estabelecimentos credenciados, na forma definida na legislação do Ministério da Economia – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho que regulamenta o PAT –Programa de Alimentação do Trabalhador, para os funcionários do CISAMUSEP.

A Impugnante entende que a exigência de apresentação da rede credenciada no prazo de 5 dias úteis, contados da convocação para assinatura do contrato não é razoável, citando para tanto jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, pleiteando o aumento deste prazo para 30 (dias) dias, impugnando, assim, o item 4.4 do Termo de Referência, constante do edital.

É o breve relato.

Com relação à observância da jurisprudência citada (TCU), entende-se que o edital está em consonância com os parâmetros fixados pela respectiva Corte de Contas.

Nota-se que o edital exige que a rede credenciada seja apresentada no prazo da assinatura do contrato e é justamente este o caminho seguido pelo TCU, qual seja, que a rede credenciada seja exigida na fase de contratação e não na fase de habilitação. Com relação a tal exigência o edital está correto.

Com relação ao prazo para apresentação da rede credenciada, que a impugnante entende não preencher o requisito de razoabilidade, também não lhe assiste razão. Veja que a exigência de apresentação da rede credenciada no mesmo prazo conferido para a assinatura do contrato propicia ao vencedor tempo razoável para que negocie e firme contratações com a rede de comércio local.

O prazo para assinatura do contrato é de 5 (cinco) dias uteis após a convocação para assinatura, contudo, tal convocação não se dá imediatamente após a ocorrência da sessão de julgamento, antes da convocação há outros trâmites exigidos pela lei que o processo deve seguir, contudo, desde já, a empresa com a melhor proposta já tem ciência de que foi vencedora.

Não se pode esquecer que na modalidade pregão o ato de adjudicação, quando ausente recurso pelos demais concorrentes é feito diretamente pelo pregoeiro, na própria sessão de julgamento das propostas. Devendo ser lembrado que o ato de adjudicação é o ato em que a Administração Pública atribui o objeto da licitação ao detentor da melhor proposta.

Assim, após a sessão e com a declaração da vencedora naquele ato, já que na modalidade pregão a adjudicação é feita pelo pregoeiro, o processo ainda deverá receber parecer conclusivo da assessoria jurídica e ir para a autoridade competente para a homologação do certame, após tal procedimento será direcionado para o setor de contratos, momento em que contrato com a vencedora será realizado e tão somente depois é que haverá a convocação para assinatura, quando então será concedido o prazo de 5 dias úteis para assinatura, momento em que a lista com a rede credenciada deverá ser apresentada.

O que se extrai é que o prazo de 5 dias úteis não é da adjudicação, mas sim da convocação para assinatura do contrato, sendo certo que desde a adjudicação a empresa já sabe que terá de apresentar a rede credenciada, podendo, desde então, já iniciar seu trabalho de negociação para contratação na base territorial de abrangência exigida no edital.

Tem-se, portanto, que o prazo concedido no edital é razoável e atende as determinações contidas na jurisprudência das Cortes de Contas.

Diante do exposto decido por conhecer da impugnação, contudo no seu mérito deve ser considerada improcedente, não havendo qualquer irregularidade no ponto atacado e, por consequência, deve o certame seguir seu curso com as normas e diretrizes constante no Edital e na minuta de contrato.

Maringá/PR, 06 de novembro de 2020.

ALESSANDRA DE OLIVEIRA BORGONHONI CARDOSO
PREGOEIRA

Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP

Funcionário Responsável: Matheus Luiz Saito Soares – Matrícula nº 154 – Resolução nº 097/2018 - CISAMUSEP
 Rua Adolpho Contessotto, 620, Zona 28 – CEP: 87053-285 – Fone: (44) 3123-8300

Site: www.cisamusep.org.br e-mail: diariooficial@cisamusep.org.br

DIÁRIO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

O CISAMUSEP dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
www.cisamusep.org.br